



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA
DE VASSOURAS – RJ

Processo nº: 0000717-45.2019.8.19.0065

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da Recuperação Judicial de **“BLUECOM SOLUÇÕES”**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o quinto relatório circunstanciado do feito, a partir da última manifestação do AJ (fls. 2.236/2.238), expondo a partir desta, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 2.329/2.336** – Manifestação de OXSS SECURITIZADORA S/A requerendo a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes, indicando novo patrono para recebimento de intimações.
2. **Fls. 2.338/2.420** – Manifestação de FDX I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO requerendo a juntada de documentos de representação, indicando a Dra. Fernanda Elissa de Carvalho Awada, para recebimento de publicações e intimações.
3. **Fls. 2.422/2.423** – Manifestação da Recuperanda requerendo ao MM Juízo e a Administradora Judicial seja deferido o pedido de realização de AGC nos dias 28 de

TJRJ VAS 1VARA 202002260995 01/04/20 15:57:07138292 PROGER-VIRTUAL



maio e 19 de junho do corrente ano, em primeira e segunda convocação, informando que em 5 (cinco) dias indicará o local onde será realizada a AGC.

4. **Fls. 2.425/2.426** – Ofício originário da 6ª Vara Federal de Execução Fiscal do RJ requerendo penhora no rosto dos autos, no valor de R\$ 31.415,74 (trinta e um mil quatrocentos e quinze reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 15.05.2019, para garantia da Execução Fiscal nº 5031088-35.2019.4.02.5101.
5. **Fls. 2.428/2.429** – Manifestação desta Administração Judicial opinando pela homologação das datas indicadas pela Recuperanda às fls. 2.422/2.423 para realização da AGC, comprometendo-se a promover junto ao juízo a avaliação da viabilidade de sua realização 30 dias antes da 1ª Convocação, considerando a atual pandemia do COVID-19, com o fito de manter a data e promover a publicação em jornal de grande circulação local, bem como a emissão do ID para publicação do edital a que alude o art. 36 da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÕES

Inicialmente, descabido o pedido de penhora no rosto dos autos apresentado às **fls. 2.425/2.426**, a uma, porque o crédito fiscal, diferentemente do processo falimentar, não se submete ao concurso de credores do processo recuperacional, devendo a Procuradoria Estadual atuar através da via própria (art. 6º § 7º da Lei 11.101/2005), a duas, por não ser plausível a penhora de qualquer eventual recurso na recuperação judicial, uma vez que o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial se opera diretamente entre devedor e credores, após a votação em Assembleia Geral de Credores.

Nessa esteira, mesmo que houvesse um fundo recuperacional depositado em juízo, não seria cabível a penhora decorrente da execução fiscal, uma vez que não se permitiria expropriar bens e ativos destinados ao Plano de Recuperação Judicial, e aos credores à ele sujeitos, para satisfação do crédito fazendário.

Por fim, será requerido pelo AJ a **remessa dos autos ao Ministério Público para ciência e análise do relatório de atividades da Recuperanda em anexo.**



REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, o Administrador Judicial pugna a Vossa Excelência:

- a) **Seja indeferido o pedido originário da 6ª Vara Federal de Execução Fiscal do RJ, requerendo penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 31.415,74 (trinta e um mil quatrocentos e quinze reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 15.05.2019, para garantia da Execução Fiscal nº 5031088-35.2019.4.02.5101;**
- b) **Sejam homologadas as datas de realização da AGC (28/05/20 e 19/06/2020 - primeira e segunda convocações), sugeridas pela recuperanda, e endossadas por esta Administração Judicial às Fls. 2.216/2.217, ressaltando-se a necessidade de aferição de viabilidade das mesmas 30 dias antes da primeira data, tendo em vista a pandemia de COVID-19, e a necessidade de publicação de edital em D.O. e jornal de grande circulação, nos termos do art. 36 da Lei 11.101/2005;**
- b) **Pela remessa dos autos ao Ministério Público para ciência e análise do relatório de atividades da recuperanda em anexo.**

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2020.

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administrador Judicial da Recuperação Judicial da Bluecom Soluções

Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261